



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08185056220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08185056220208230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 16/10/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO:

41. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Portaria n.º 2.176/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e com juros legais desde a

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

DA INEXISTENCIA DA LITIGANCIA DE MA FÉ

Diante do vício e consequentemente omissão com relação a **inadimplência da apelada**, não assiste razão ao Nobre Magistrado, tendo em vista a necessidade de sanar o cerne da questão, não havendo, portanto, a menor intenção em opor os embargos com os fins meramente protelatórios, mas sim com a finalidade de sanar a omissão.

Desta forma, configurada a omissão, o meio adequado era a oposição dos embargos declaratórios e assim, não há fundamentos para condenação da apelante ao pagamento da multa no valor 2% do valor da causa.

Assim, se configura impositiva a integração e modificação do respeitável decisum, sob pena de configurar-se omissão, obscuridade e contradição no julgado e, por consequência, violação ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração oferecidos pela recorrente e, por consequência, no pagamento da multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, como, aliás, entendimento jurisprudencial, verbis:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO SANADA – MULTA – CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO – Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante. Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Recurso Especial provido.” (STJ – RESP 541262 – SP – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 20.10.2003 – p. 00276, grifamos)

Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS – LEI Nº 8.024/90, ART. 9º – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – MULTA – AFASTAMENTO – SÚMULA 98 STJ – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CPC, ART. 267, VI – PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL –...A oposição de embargos declaratórios objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em Recurso Especial ou recurso extraordinário, tem nítido propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC (Súmula 98 STJ). - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, afastada a multa aplicada.” (STJ – RESP 205228 – SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 01.12.2003 – p. 00296, grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO – MULTA – ARTS. 538 E 557 DO CPC – EXCLUSÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 – LEGITIMIDADE PASSIVA – 1. É incabível a imposição da multa prevista no

artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório (Súmula 98/STJ)...” (STJ – RESP 560974 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 24.11.2003 – p. 00232)

Configura litigância de má-fé litigar com deslealdade.

A apelante, em tempo algum teve a intenção de praticar alguma conduta desleal ou obstar o andamento processual, assim, sendo certo a sua inocorrência, valendo salientar que as partes têm o direito de recorrer ou embargar assegurado em lei.

O uso dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza a má-fé, eis que o direito de recorrer ou embargar é assegurado em lei e só se tem por demonstrada a má-fé quando evidente a intenção de obstar ao andamento do feito, o que não é o caso dos autos.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Ora, o simples fato de um recurso não ser admitido ou não ser considerado procedente não dará ensejo à condenação por litigância de Má-Fé.

Dessa forma requer seja afastada a condenação em litigância de má fé imposta pelo juízo *a quo*.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impositação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, **em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa** [\[1\]](#)*

Consoante se depreende dos autos, a Apelada realizou perícia médica judicial, porém, a Apelante foi intimada a se manifestar, no entanto o juízo a quo não respeitou o prazo para impugnação ao laudo prolatando sentença antes do término do prazo, LAUDO **COMPLETAMENTE EIVADO DE VÍCIOS**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO**[\[2\]](#), alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de *"ser ouvido"* e *"oferecer e produzir provas"*, conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

Deste modo, ante a dispensa imotivada da impugnação ao laudo, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, **jamaís poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve **cerceamento de defesa** em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, *liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

[1] Texto extraído do sítio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

[2] **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

DA LESÃO UMA CONTIDA NA OUTRA

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **16/10/2018**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da pericia:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <u>mão esquerda</u>	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão <u>polange de dedo indicador</u>	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão na FALANGE DO DEDO INDICADOR ESQUERDO 25 %, bem como lesão em MAO ESQUERDA COMO UM TODO 25 %, sendo que a primeira lesão já está contida no todo da mão. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplicidade pelo membro falange do dedo lesionado.

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação **não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08185056220208230010.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

